



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER Nº , DE 2007 – CN**

Parecer sobre a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”*.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado FRANK AGUIAR

**I - RELATÓRIO**

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 069/2007-CN (Mensagem nº 384/2007, na origem), a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00,00 (quinze bilhões, setecentos e quatro milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oitenta reais).

De acordo a Exposição de Motivos nº 00108/2007-MP, de 4 de junho de 2007, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito extraordinário aberto tem os seguintes objetivos:

- a) R\$ 1.625.130.000,00, para compensação dos Estados, DF e Municípios pelas perdas tributárias decorrentes da desoneração dos produtos destinados à exportação, a serem alocados no Órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, UO 73101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;
- b) R\$ 14.079.271.380, destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a serem alocados no Órgão 73000 – Transferências a Estados, Distrito Federal e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios, UO 73108 – Transferências Constitucionais – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Os recursos destinados aos Estados, DF e Municípios, pelas perdas tributárias nas exportações estão sendo remanejados da Ação “0E25 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações” para a “Ação 099B - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores”.

Essa adequação se faz necessária, em função de o art. 12, XII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 - LDO 2007<sup>1</sup> (Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006), estabelecer que a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, devem manter a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006. Considerando que em 2006 os recursos foram distribuídos respeitando a proporcionalidade de 50% entre os critérios mencionados, faz-se necessário que metade dos recursos alocados em 2007 na Ação 0E25, sejam alocados na Ação 099B. Lembramos ainda que, dos recursos destinados à Lei Kandir (Ação 099B), por força do disposto no art. 31, I, a, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, 16,66% devem ficar vinculados ao Fundeb.

Como a Lei Orçamentária Anual para 2007, contemplou inicialmente R\$ 3,9 bilhões na Ação 0E25, 50% desses recursos devem ser remanejados para a Ação 099B, ou seja, R\$ 1.950.000.000,00. Ocorre que, por força do disposto no art. 31, I, a, da Lei nº 11.494/2007, 16,66% desse valor (R\$ 324.870.000) deve ficar vinculado ao Fundeb. Em função disso, dos R\$ 1.950.000,00 bilhão cancelados da programação, R\$ 1.625.130.000,00 está sendo direcionado para “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores”, sendo que os R\$ 324.870.000,00 restantes estão sendo alocados no Fundeb.

Já os recursos destinados ao Fundeb, em conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 11.494/2007, estão sendo provenientes dos seguintes remanejamentos:

---

<sup>1</sup> Lei de Diretrizes Orçamentária para 2007:

“Art. 12. A Lei Orçamentária de 2007 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

XVII - à complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e ao auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como às compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas, mantendo-se a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária para 2006.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Origem dos recursos para o FUNDEB

| Programação de Origem                                    | Percentual de Vinculação | VALOR (R\$)           |
|----------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| FPE                                                      | 16,66 %                  | 6.464.226.838         |
| FPM                                                      | 16,66 %                  | 6.764.888.551         |
| IPI                                                      | 16,66 %                  | 513.991.775           |
| ITR                                                      | 6,66 %                   | 11.294.216            |
| Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores <sup>1</sup> | 16,66 %                  | 324.870.000           |
| <b>TOTAL</b>                                             |                          | <b>14.079.271.380</b> |

<sup>1</sup> O Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores, ao ser convertido em compensação por perdas de ICMS, deve obedecer ao mesmo percentual de vinculação ao Fundeb que aquele tributo, definido no art.31 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. A Emenda 00001 solicita que as transferências de que trata a MP sejam realizadas prioritariamente para os Municípios localizados nas Regiões Metropolitanas. A Emenda 00002 propõe a revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná, em contrato de refinanciamento de dívida.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito utiliza como fontes o cancelamento de despesas primárias obrigatórias, no mesmo montante de acréscimo, sem interferir nas metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.439, de 29.12.2006).

A Exposição de Motivos nº 00108/2007/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dada a entrada em vigor da regulamentação do Fundeb, assim como da necessidade de adequar a programação da LOA/2007 para assegurar os repasses aos Estados, DF e Municípios para a compensação das perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

Sobre a Emenda 00001, que solicita a priorização dos municípios situados em regiões metropolitanas, no repasse das transferências de que trata a MP, cumpre ponderar que os critérios de rateio dos recursos que compõem o Fundeb, e daqueles transferidos a título de Lei Kandir, já são definidos em legislação específica.

Quanto à Emenda 00002, consideramos que seu assunto foge ao alcance da Medida Provisória em exame, uma vez que se refere à revisão e exclusão de multa aplicada pela União ao Estado do Paraná em contrato de refinanciamento de dívida estadual.

Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas, não obstante os nobres propósitos, devem ser rejeitadas no mérito.

**Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 376, de 2007, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela rejeição no mérito das Emendas 00001 e 00002.**

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR  
Relator